



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.573 - ES (2013/0366867-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A**
FABIANA LEÃO DE MELO - MG084848
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S) - MG106780
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) - ES002097**

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Quanto à alegação de afronta aos arts. 3º, II e 25, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 87/96; 205 e 206 do CTN e 9º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam Leis Estaduais 8.098/05 e 7.000/01 do Estado do Espírito Santo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Por fim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, consubstanciada no **Tema 378 dos Recursos Repetitivos**: *"A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte"*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366867-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.573 / ES**

Números Origem: 024080417033 02408041703320130094 0417035920088080024 200800997309
24080417033 2408041703320130094 417035920088080024

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM
FABIANA LEÃO DE MELO
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM
FABIANA LEÃO DE MELO
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366867-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.573 / ES**

Números Origem: 024080417033 02408041703320130094 0417035920088080024 200800997309
24080417033 2408041703320130094 417035920088080024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
FABIANA LEÃO DE MELO
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
FABIANA LEÃO DE MELO
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.573 - ES (2013/0366867-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A**
 FABIANA LEÃO DE MELO - MG084848
 ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S) - MG106780
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) - ES002097**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Samarco Mineração S/A** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 280/STF e (II) divergência jurisprudencial não demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) não se aplica ao caso a Súmula 280 do STF, porquanto "*o Recurso versa sobre as violações diretas incorridas pelo acórdão recorrido às Leis Federais (Lei Complementar nº 87/96 e Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80), que não dependem sequer do conhecimento da legislação estadual*" (fl. 553); (II) houve violação direta aos arts. 205 e 206 do CTN e 9º, § 3º da Lei 6.830/80, e (III) "*ao contrário do que foi entendido pela decisão agravada, como se verifica das razões do Recurso Especial, foi demonstrada amplamente a divergência jurisprudencial*" (fl. 561).

No mais, reitera suas razões de mérito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

Aberta vista ao agravado (fl. 583), apresentou a impugnação de fls. 587/592, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.573 - ES (2013/0366867-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por SAMARCO MINERAÇÃO S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 263/266):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. ART 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE EXPORTAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO GARANTIA POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA. NÃO SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA, DESPROVIDO.

1. "() A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo não trouxe prejuízo à parte que, por sua vez, não havia sido intimada a pronunciar-se sobre ele" (AgRg no REsp 1.192.564/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/10/10) (...) (STJ, AgRg no AREsp 15.568/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27-09-2011, DJe 30-09-2011). Alegação de nulidade de sentença rejeitada.

2. - De acordo com precedentes do STJ: "(...) A Lei Complementar 87/96 autorizou a transferência de saldos credores de ICMS acumulados a outros contribuintes do mesmo Estado em duas hipóteses: (a) nos casos de créditos oriundos "de operações e prestações que destinem ao exterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços", nos termos do art. 25, § 1º, cumulado com o art. 3º, II e parágrafo único, ambos da Lei Kandir. Nessas hipóteses, é desnecessária a edição de lei estadual regulamentadora, pois se trata de norma de eficácia plena; (b) nos demais casos de saldos credores acumulados, os quais serão definidos pelo legislador estadual, conforme delegação prevista no § 2º do art. 25 da LC 87/96 (RMS 13.544/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003; RMS 13.969/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005) (...)" (STJ, RMS 21.24 O/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16-12-2008, DJe 11-02-2009).

3. - A despeito da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia plena do disposto no §1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/1996, não há vedação expressa ao Estado federado para estabelecer outros requisitos, desde que mediante lei, para a efetivação da transferência de saldo credor de ICMS decorrentes das exportações.

Precedente do STF: 696082 RS, Relator: Min. LUIZ FUX. Data do julgamento: 06-08-2012, Data da publicação: DJe-157 Divulg 09-08-2012 Public 10-08-2012).

4. - A transferência dos créditos de ICMS decorrentes de exportações é formalizada por meio de termo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz - ou com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme previsão contida na Lei do Estado do Espírito Santo de n. 8.098/2005.

5.- A Lei Estadual do Espírito Santo de n. 7.000, de 27 de dezembro de 2001, estabelece em seu art. 121, inc. I, que "será exigida Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos: I - celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais".

6.- A certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, pode ser concedida nas seguintes hipóteses: a) quando os créditos não estiverem vencidos; b) quando esteja em curso execução com penhora; e c) quando o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

7.- Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a carta de fiança não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

8.- "(...) A pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do CPC, entende que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010) (...) (STJ, AgRg na MC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.128/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14-08-2012, DJe 29-08-2012).

9.- Ao contribuinte que não apresenta certidão negativa ou positiva com efeito de negativa não assiste o direito de transferência de créditos de ICMS oriundo de exportações.

10. - Recurso conhecido e, por maioria, desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º, II e 25, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 87/96; 205 e 206 do CTN e 9º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese: (I) "que, em se tratando de créditos de ICMS decorrentes de exportações, aplica-se o art. 25, §1º da Lei Complementar 87/96, que é norma de eficácia plena, sendo vedado ao legislador ordinário estabelecer outras condições não previstas na lei complementar para efetivação da transferência dos créditos a terceiros e, portanto, desnecessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Recorrente" e "requer seja reconhecida a violação ao art. 9º, § 3º da Lei 6.830/80 e aos arts. 205 e 206 do CTN, uma vez que a garantia dos débitos apontados pela Recorrida por meio de carta de fiança assegura o direito à transferência dos créditos de ICMS, pois assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (cumprindo a exigência prevista na Lei Estadual 7.001/2001 de apresentação de certidão de regularidade fiscal), aplicando-se, portanto, o entendimento adotado no acórdão paradigma RESP nº 1.156.668/DF (submetido ao rito do art. 543-C do CPC) de que a fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora e viabiliza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa." (fl. 397)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para que seja negado seguimento ao recurso especial (fls. 537/541).

É o relatório.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 3º, II e 25, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 87/96; 205 e 206 do CTN e 9º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam Leis Estaduais n.º s 8.098/05 e 7.000/01 do Estado do Espírito Santo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Conforme antes consignado, o acórdão recorrido, para a solução da presente controvérsia, ancorou-se na interpretação de dispositivos de leis estaduais, consoante se depreende do seguinte excerto (fls. 274/280):

Não vejo como acolher o argumento da apelante de que houve violação ao disposto no art. 25, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o de que não se aplica a Lei Estadual nº 7.000/2001 à presente demanda, de modo a ser desnecessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário. Estabelece o art. 25, §§ 1º e 2º, da mencionada lei complementar o seguinte:

[...]

De acordo com a tese da apelante, há no dispositivo duas hipóteses distintas que disciplinam a transferência do saldo credor de ICMS: uma que está prevista no parágrafo primeiro do mencionado preceptivo e outra que está mencionada no parágrafo segundo.

Para a apelante, a situação relativa à transferência do crédito de ICMS decorrente de operações de exportação se subsume à previsão do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996. Segundo a tese da apelante, não há, então, possibilidade de ser estabelecidas quaisquer limitações em outras normas para a transferência do crédito do ICMS oriundo de exportação, tendo em vista que a norma é auto-aplicável.

Não vejo como acolher a referida tese. É que o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 não vedou ao Legislador estabelecer outros requisitos para a efetivação da transferência de saldo credor de ICMS decorrente das exportações.

Reconheço, a propósito, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de lei regulamentadora para a transferência do saldo credor de ICMS prevista no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996, in verbis:

[...]

Não restou reconhecido pela aludida Corte superior a vedação quanto à possibilidade de serem estipulados outros requisitos, por parte do ente estatal - titular da competência tributária - para transferência do crédito de ICMS decorrente das exportações. Reconheceu-se, apenas, a eficácia imediata da norma, com a desnecessidade de lei regulamentadora, mas, repito, não restou reconhecida a vedação ao estabelecimento de eventuais restrições por meio de lei.

Ademais, a Lei Complementar nº 87/1996 estabelece normas gerais em matéria de ICMS. Desse modo, nada obsta que o Estado federado, titular da competência tributária, estabeleça outras normas em matéria de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por óbvio, eventual disciplina normativa que venha especificar a forma de exercício do direito de transferência dos créditos deverá ser veiculada por meio de instrumento normativo primário, ou seja, por

meio de lei formal. Desse modo, a utilização de instrumento normativo secundário para disciplina da matéria mencionada culmina por violar o conteúdo do princípio da legalidade.

[...]

No caso do Estado do Espírito Santo, a Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005, dispõe em seus artigos 2º, 3º, bem como no § 4º do seu artigo 4º, o seguinte:

[...]

Dos preceitos colacionados é possível extrair a conclusão de que, para fins de transferência de saldo credor de ICMS oriundo de exportação, há necessidade de celebração de termo de transação. E esse termo será celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SE- FAZ - ou com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme disposto no art. 4º, § 2º, inc. I acima citado.

De outro giro, a Lei Estadual de nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, estabelece em seu art. 121, inc. I, o seguinte:

[...]

Considerando as disposições citadas, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na postura adotada pelo agente público integrante do Estado apelado ao exigir a certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública para autorizar a transferência do saldo credor do ICMS oriundo das exportações.

Não me parece que a exigência da certidão negativa de débito para efetivação da transferência do crédito do ICMS oriundo das exportações não pode ser reputada inconstitucional. É que a referida medida, em última análise, visa a resguardar o próprio interesse público primário, com a aferição da regularidade fiscal do cedente.

Ademais, não houve a devida demonstração do dissídio jurisprudencial invocado. Com efeito, os acórdãos paradigmas indicados não possuem semelhança fática com o caso dos autos, uma vez que firmaram o entendimento de que o art. 25, § 1º, da Lei Complementar 87/96 teria eficácia plena e não dependeria de norma estadual reguladora, nada cuidando a respeito da presente hipótese, que tratou da possibilidade de que lei local preveja outros requisitos para a transferência de saldo credor de ICMS.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, consubstanciada no **Tema 378 dos Recursos Repetitivos**: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o presente caso não visa obter a substituição de garantia, mas manejar a fiança bancária com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, o que, consoante decidido pela Primeira Seção em recurso representativo de controvérsia repetitiva, não é possível, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366867-8

AgRg no
AREsp 423.573 / ES

Números Origem: 024080417033 02408041703320130094 0417035920088080024 200800997309
24080417033 2408041703320130094 417035920088080024

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
FABIANA LEÃO DE MELO - MG084848
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S) - MG106780
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) - ES002097

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
FABIANA LEÃO DE MELO - MG084848
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA E OUTRO(S) - MG106780
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S) - ES002097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.